

26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

**APELAÇÃO Nº 0294991-59.2012.8.19.0001**

**APELANTE: KAREN GABRIELLE CLEMENTE TOLEDO ASSIST/P/S/PAI  
FABIANO COSTA TOLEDO**

**APELADO: CONDOMINIO RES. COLETIVO JARDIM DAS ROSAS**

**APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

**ORIGEM: CAPITAL 39 VARA CIVEL**

**FESTA INFANTIL – LOCAÇÃO DE ESPAÇO –  
INTERRUPÇÃO DE ENERGIA – FALHA DAS  
INSTALAÇÕES INTERNAS – RESPONSABILIDADE DO  
CONDOMÍNIO LOCADOR – DANOS MATERIAIS E  
MORAIS.**

**Apelação Cível. Indenização por dano moral e  
material. Locação de salão em condomínio para festa  
de aniversário da autora, menor de idade (8 anos).  
Interrupção de energia. Sentença de improcedência.  
Apelação dos autores com pretensão de reforma.  
Falha do serviço de restou comprovada com relação  
ao réu Condomínio diante da prova da locação e da  
falta de energia no salão de festas.**

**Energia que somente não estava ativa no salão e não  
nas demais dependências do condomínio. Falta de  
responsabilidade da Light.**

**Condomínio que tinha por obrigação tentar sanar o  
problema. Prova oral que comprova os fatos  
constitutivos do direito autoral diante da frustração  
provocada pela falha do serviço. Salão contratado das**



26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

19h às 22:30hs. Energia interrompida por volta das 19:30h que somente foi restabelecida às 21:58hs.

Dano material consubstanciado que deve ser indenizado.

Dano moral inegável diante da frustração a que foram submetidos os autores. Valor que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 eis que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, as peculiaridades do caso concreto, eis que a festa, além de conter enorme simbolismo, representava um evento de extrema importância para os autores, primeira festa da menor.

Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por KAREN GABRIELLE CLEMENTE TOLEDO, menor impúbere representada por seu genitor, FABIANO COSTA TOLEDO e por si em face da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e CONDOMINIO RES. COLETIVO JARDIM DAS ROSAS, que empreenderam esforços para a festa de sua filha que contava com 7 anos e jamais teve uma festa de aniversário. Que compraram todas as estruturas para a realização a festa pois pretendiam usa-los nos próximos aniversários. A festa foi marcada para o dia 17/09/11. Que para realizar a festa precisou refinanciar um empréstimo no valor total de R\$ 10.295,98, em 25 parcelas e como utilizou o valor para a compra, sobrou R\$ 5.000,00. Que o valor não foi suficiente e renegociou a dívida de R\$ 9.664,00 restando assim o valor de R\$ 5.455,54, e deste valor fora gasto aproximadamente R\$ 1.200,00 para a realização da festa. Assim sendo, o autor conseguiu adquirir todo material para tão almejada festa, inclusive alugou o salão do condomínio, contratou o bufê e garçons. No dia da festa os convidados começaram a chegar por volta das 19:00hs, mas por volta das 19:30hs a luz apagou e com o porteiro verificando os disjuntores, mas de nada adiantou, vez que analisou as possibilidades que poderia ter ocorrido e disse que estava aparentemente na normalidade. Ocorre que as horas foram passando e os convidados começaram a ficar incomodados pela falta de energia, e queriam deixar o local. Assim sendo, a esposa do autor solicitou aos mesmos que aguardassem mais um pouco, que logo, logo seria restabelecido o serviço de energia. Que entrou em contado com a primeira ré que informou que tomaria as medidas cabíveis para sanar o problema, mas as horas foram passando e nada, já a segunda ré nada fez para minimizar o problema, pois o salão não dispõe de um gerador. Que lavrou um Registro de Ocorrência. Que o fornecimento de energia somente fora restabelecido às 21:58hs, sendo certo que muitos convidados já haviam se retirado. Que a esposa do autor chegou a

discutir com o síndico, e o conselheiro que tentaram explicar que nunca havia acontecido algo semelhante, e ambos respondiam que o autor e sua família estavam certos. Não é demais dizer que não foram utilizados os brinquedos contratados para animação da festa, primeiro porque precisava da energia elétrica para inflá-lo, e segundo porque as crianças não poderiam brincar no escuro. A esposa do autor embora estivesse transtornada com a situação, ainda assim, chamou os convidados que ainda se encontravam presentes para cantarem/baterem os parabéns, antes que estes também fossem embora. O autor e a esposa sofreram muito com o evento danoso, já a aniversariante, ora autora chorou por várias semanas seguidas, devido a sua festa ficar às escuras. Que todos ficaram traumatizados. Que a festa estava programada para início as 19hs e término as 22:30hs. Em resumo a festa programada para duração de 3h à 4hs, se resumiu a 1h e 2 minutos. Que devem os autores serem indenizados no valor de R\$1.539,00 devidamente corrigido, a título de danos materiais. Pelos fatos requerem indenização pelos danos materiais e morais no valor de R\$ 50.000,00.

Decisão, index 60, deferindo a gratuidade de justiça e determinado a citação e ciência do MP.

Contestação do CONDOMINIO RESIDENCIAL COLETIVO JARDIM DAS ROSAS, index 65, com preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não contribuiu para o evento, que o fornecimento de energia é realizado pela LIGHT não tendo gerência pelo fornecimento do serviço. A suplicante por meio do seu representante legal, conforme narra na sua exordial foi atendida pelo segundo réu, e este explicou que o problema para ser resolvido dependeria do primeiro réu. Que não existe relação de consumo. Que para o pleito de indenização se faz necessário a prova da culpa ou dolo. Requer a improcedência.

Contestação da Light, index 129, com preliminar de ilegitimidade ativa eis que os autores pretendem discutir restabelecimento de serviço e indenização por danos morais referente a contrato de fornecimento de energia elétrica do qual não faz parte. Preliminar de ilegitimidade passiva pois a ré não pode ser responsabilizada pela suposta interrupção do fornecimento de energia, haja vista que não ocorreu nenhuma reclamação com esse tipo de ocorrência para o local e somente se responsabiliza até o ponto de entrega e se tivesse ocorrido interrupção esta teria ocorrido em todo o condomínio. Quanto ao mérito afirma que o ocorrido não foi causado pela ré. Com efeito, não houve a interrupção do serviço na data mencionada pela autora, sendo certo que não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Tampouco houve conduta inadequada no que se refere à falta de energia elétrica, uma vez que não houve a suspensão do serviço. Que a narrativa retrata mero dissabor. Melhor sorte não assiste a alegação de dano material, haja vista que se o genitor da autora adquiriu móveis e enfeites para festa, objetivando guardá-los para outras festas que porventura vierem a acontecer, não cabe à ré a indenização de tal monte, pois do contrário estaria ocorrendo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, a alegação de que precisou contratar empréstimo para custear o evento não é de responsabilidade da ré. Torna-se imperioso salientar que se ocorreu algum problema na festa em virtude da ausência de energia, por certo toda bebida e comida foi aproveitada, haja vista que não perecem de uma hora para outra. Requer a improcedência dos pedidos.

Em provas o réu Light, index 203, requer a juntada de prova documental superveniente. Os autores apontam inexistir provas a produzir, index 204.

A ré Light, index 207, afirma não possuir mais provas a produzir.

Certidão de decurso de prazo para manifestação do condomínio, index 210.

Sentença, index 211, indeferindo os pedidos ao fundamento de falta de prova dos fatos constitutivos do direito.

Apelação dos autores, index 215, reiterando os fundamentos de fato e de direito. Que o condomínio não negou os fatos apenas pretende o afastamento de sua responsabilidade. Foi firmado com o Condomínio Apelado, TERMO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, referente ao "Aluguel do Salão de Festas do Bloco 05 ", anexado a fls. 43, onde se estabelecem várias normas a serem cumpridas pelo condômino, com imposições de multas somente a este, inclusive e, não menos importante, há a fixação do valor do Aluguel, ou seja, o representante legal da apelante efetuou pagamento pela locação do salão. Que é fato incontroverso a interrupção da energia no local da festa, a dúvida do Juiz acerca da falta de energia só no local ou no condomínio não desautoriza a responsabilidade da prestadora de serviços de energia, eis que caberia a ela, tão somente a ela, demonstrar que não houve falhas na prestação de serviços, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, conforme assinalado pelo próprio Juízo. A primeira apelada (LIGHT) sequer trouxe aos autos o contrato e histórico de reclamações do Salão do Condomínio ou do próprio Condomínio, onde a festa foi programada, apenas se limitou a apontar a unidade consumidora onde a apelante reside, ou seja, o apartamento 403, registrada em nome da Sra. REJANE CLEMENTE LOPES, mãe da apelante, cujo endereço de instalação é na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 4.420, Bloco 02, apto. 403, conforme as telas de fls. 161/177. Que a ré Light, portanto, de má-fé, não logrou comprovar que o serviço foi efetivamente prestado no fatídico dia e, ainda, anexou documentos que não se relacionam com o objeto da demanda, levando a erro o Juízo. Que são consumidores. Que restou comprovado o dano moral. Requer seja conhecido e reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões da Light, index. 234, prestigiando o julgado.

Contrarrazões do Condomínio, index 251, prestigiando o julgado.

Acórdão, index 271, anulando a sentença, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AUTOR QUE É MENOR IMPÚBERE. JUÍZO A QUO QUE NÃO OPORTUNIZOU VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO EM DESFAVOR DO MENOR POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUE PODERIA SER SUPRIDA PELA FISCALIZAÇÃO DO PARQUET QUE ZELA PELOS INTERESSES TUTELADOS.

PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 178, INCISO II, DO CPC. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O ÓRGÃO MINISTERIAL FUNCIONE NO FEITO DESDE O INÍCIO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.”

Manifestação do Ministério Público, index 293, pugnando pela rejeição das preliminares, e requerendo intimação das partes para informar se possuem interesse na produção de provas.

Manifestação da Light, index 299, informando não possuir provas a produzir.

Manifestação dos autores pugnando por produção de oitiva de testemunhas, index 301.

Decurso de prazo para manifestação do réu Condomínio, index 308.

Manifestação do Ministério Público, index 318, não se opondo ao requerimento de prova dos autores e pugnando pela fixação do ponto controvertido.

Decisão, index 321, rejeitando as preliminares, saneando o feito e fixando o ponto controvertido e deferindo a produção de prova testemunhal.

AIJ, index 394, com oitiva de uma testemunha e um informante dos autores.

Parecer do Ministério Público, index 405, pela procedência do pedido de indenização pelos danos materiais e morais este no valor de R\$ 20.000,00, e pela improcedência em face da Light.

Sentença, proferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Karen Gabrielle Clemente Toledo e Fabiano Costa Toledo em face de ambos os réus e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o conhecimento do mérito.

Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios para os advogados dos réus, que fixo em 10% do valor atualizado da causa declarando, entretanto, a suspensão da respectiva cobrança com fulcro no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.”



Ciência do Ministério Público, index 418.

Apelação dos autores, index 420, pugnando pela procedência dos pedidos.

Contrarrazões do Condomínio, index 441, prestigiando o julgado.

Certidão de decurso do prazo para apresentação de contrarrazões da Light, index. 448.

Parecer da Procuradoria de Justiça, index 455, opinando pelo provimento do recurso, para condenar apenas o condomínio a indenizar os danos materiais causados à parte autora e a compensar-lhe o dano moral sofrido.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **VOTO.**

O recurso deve ser conhecido eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Requerem os apelantes a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente da falha de serviço dos réus.

Aponta que locou salão de festas para comemorar o aniversário de 8 anos de sua filha, autora desta lide, e houve interrupção do fornecimento de energia. Que a festa estava programada para ser realizada das 19hs às 22:30hs e as 19:30hs a energia foi interrompida, somente retornado às 21:58hs.

26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Assiste parcial razão aos apelantes.

Restou comprovada a contratação do salão de festas, index, 30, fls. 43:

43

**TERMO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**  
**Aluguel do Salão de Festas do Bloco 05**

Eu, morador (a) adimplente Sr (a) Fabiano Costa Toledo, portador (a) do CPF de nº 035817737/59 do Bloco 02, Apto. 403, solicito o Salão do Bloco para o dia: 17/09/2011 (sábado).

O Condômino acima fica responsável por qualquer dano causado por mau uso dos aparelhos e materiais pertencentes ao salão de festas no decorrer do evento e assumirá também pela quantidade dos materiais citados abaixo:

|                 |                   |                              |            |
|-----------------|-------------------|------------------------------|------------|
| 15 mesas        | 60 cadeiras       | 04 galões (1 litro 3 galões) | 01 grelha  |
| 05 cavaletes    | 02 tábuas de mesa | 01 fogão industrial          | 01 freezer |
| 03 ventiladores | 35 lâmpadas       | 04 espetos/curralasco        |            |

O salão de festa deverá ser fechado Sexta-feira e Sábado as 00 horas, Domingo as 22 horas;

"Aparelhos de som, ou outros quaisquer instrumentos sonoros, devem ser feitos de modo a não perturbar os moradores vizinhos, conforme as disposições legais e o que dispõe a Lei do Silêncio" (Artigo 39 - Da Ordem § 1º conforme Convenção);

As chaves serão entregues ao subsíndico ou à portaria no término da festa, ficando a visoria do salão para o dia seguinte até as 09 horas, sob supervisão do responsável do bloco e o responsável da festa; e constatando qualquer dano material, o mesmo será responsabilizado pelo prejuízo;

OBS.: Caso o morador coloque gelo no freezer será multado perdendo o desconto de R\$300,00, pois o freezer não é para colocar gelo

O não cumprimento do regulamento exposto acarretará a solicitação de autoridades competentes (190) pelos plantonistas da portaria, afim de tomar as devidas providências.

Eu, Fabiano Costa Toledo, responsável pela festa acima mencionada, me responsabilizo por quaisquer irregularidades (brigas, desordens, tumultos, avarias, quebras...), pagando a multa de R\$300,00 além da multa no valor de 30% do salário mínimo vigente, conforme Artigo 49º - Aplicação das Multas conforme Convenção.

Valor do Aluguel = R\$ 400,00 (Podendo receber um desconto de R\$300,00 caso não haja irregularidades)

Solicitamos respeitar o regulamento pré-estabelecido, pois o seu direito termina quando começa do outro.

3186  
Sindico Geral

Estou ciente das normas e multas impressas neste Termo de Responsabilidade

Fabiano Costa Toledo  
Assinatura do responsável pelo aluguel do salão

Comprovaram ainda os autores pelas fotos e prova oral produzida que no dia do evento houve interrupção de energia no salão locado:

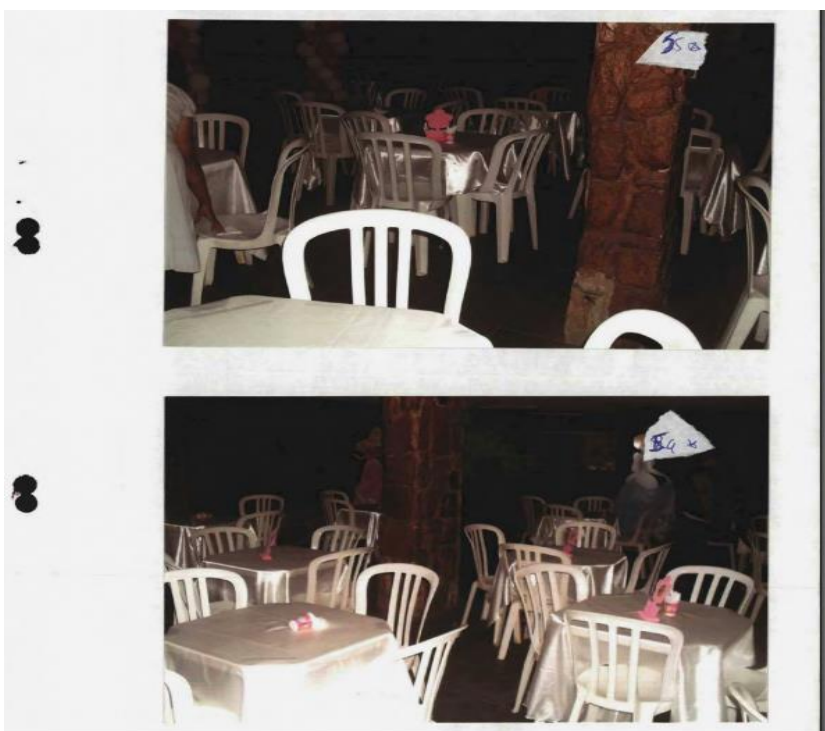
- Index, 30:



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA





26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



O fato não foi negado em contestação pelo réu Condomínio, entretanto argumenta falta de responsabilidade pelos fatos, afirmando que a responsabilidade seria da Light.

Ao passo que o réu Light afirma que não houve registro de interrupção no dia dos fatos.

Assim resta apurar se pelos fatos houve responsabilidade dos réus.

Quanto à Light, a improcedência deve ser mantida, pois **restou comprovada pela própria prova produzida pelos autores que a falta de energia somente ocorreu no salão e não nas demais dependências do Condomínio. Tal fato acaba por comprovar a tese defensiva de que não houve interrupção do fornecimento de energia no dia dos fatos.**

- Index 394:



26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

### TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA

**ALEXANDRE DE ANDRADE PEREIRA**, brasileiro, casado, farmacêutico, CPF: 021.428.747-54, identidade nº 093070175, expedida pelo IFP/RJ, com endereço à Rua Dona Zulmira, nº 25, apto 302, Maracanã, Rio de Janeiro/ RJ. Na forma da lei, nada disse, prestado, portanto, compromisso legal.

**Pelo MM. Juiz foi perguntado e respondido** que foi à festa em questão, tendo sido convidado pelo pai da menor; que a festa foi marcada para o final de semana, salvo erro, em um sábado; que, salvo engano, a festa visava a comemoração do sétimo ou aniversário de Karen; que chegou ao local da festa aproximadamente às 18 horas; que ao local da festa havia luz; que depois de vinte minutos após ter chegado à festa houve interrupção do fornecimento de energia; que deixou o local da festa ainda não havia luz; que o depoente ficou das 18 às 22 horas no local da festa, dando apoio moral ao pai da menina e de modo a tentar resolver a questão da falta de energia; que apenas no salão de festas não havia luz, podendo afirmar o depoente que em outros locais dentro do condomínio havia luz; que como ficar dentro do salão não era possível tendo em vista a escuridão e o calor, as crianças que permaneceram ficaram brincando e correndo do lado de fora; que ficou sabendo que logo após o pai da aniversariante ter acionado a polícia a luz chegou. **Pelo advogado da parte autora foi perguntado e respondido** que durante o tempo em que permaneceu no local o síndico foi procurado sem sucesso e nenhum representante da Light chegou ao local. **Pelo advogado da parte ré nada foi perguntado. Pela Ilma. representante do Ministério Público nada foi perguntado. Sem mais perguntas.**

**LUIZ ANTONIO VALIERA DO NASCIMENTO**

Juiz de Direito

*Alexandre A. Pereira*

*Valiera*





26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



**Pelo MM. Juiz foi perguntado e respondido** que chegou ao local da festa mais cedo porque ajudou na organização; que quando chegou havia luz; que as 19 horas a festa já havia começado e já havia muitas pessoas, uns 10 (dez) minutos após às 19 horas acabou a luz; que dentro do condomínio havia luz, inclusive em outros salões a luz não apagou; que melhor esclarecendo o condomínio possui vários blocos e ausência de luz se deu somente no local da festa; que para resolver a situação o síndico foi procurado mas não foi encontrado; que assim que a polícia foi acionada logo depois a luz voltou; que a polícia foi chamada porque não havia ninguém no condomínio que pudesse ser acionada para que o problema pudesse ser resolvido; que depois que a luz retornou havia poucas pessoas no local, apenas os mais íntimos; que depois dos fatos não ficou sabendo o que aconteceu; pelo que sabe os moradores tem que alugar o salão para que o mesmo possa ser utilizado em festa. **Pela Ilma. representante do Ministério Público foi perguntado e respondido** que não sabe dizer se alguém foi ao quadro de luz tentar resolver a questão, mas confirma que em todo o restante do condomínio havia luz, inclusive nos apartamentos do bloco onde a festa ocorreu. **Pelo advogado da parte autora foi perguntado e respondido** que não sabe dizer com precisão qual foi a reação da aniversariante após a queda da energia. **Pelos advogados das partes rés foi perguntado e respondido** que não sabe dizer se alguém fez contato com a Light; que os brinquedos infláveis ficavam na porta do salão de festa; que ninguém do condomínio foi encontrado para resolver a questão porque a princípio pensavam que o problema de luz era um problema do condomínio; que não sabe dizer se o pai da criança registrou queixa no condomínio. **Sem mais perguntas.**

LUÍZ ANTÔNIO VALIERA DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Depoente:

Parte Autora:

Mônica Soares Brito Correia  
Promotor de Justiça  
Mat. 1810

Assim sendo não pode o réu Light ser responsabilizado pela falha do serviço eis que comprovado que no dia dos fatos não deu causa a interrupção imotivada do fornecimento de energia.

Entretanto com relação ao réu Condomínio a responsabilidade não pode ser afastada, eis que comprovado que houve a contratação do serviço e a interrupção do fornecimento tão somente no salão reservado pelos autores para comemoração da festa do aniversário.

Deve ainda ser ressaltado que na peça de defesa do Condomínio não refutou a informação contida na peça exordial de que o autor, pai da menor procurou o síndico e conselheiro, para sanar o problema e nada foi resolvido. Inclusive fazendo Registro de Ocorrência.

O que se identifica é que no momento em que se disponibiliza o réu Condomínio a proceder a locação de espaço para realização de festividades, e que cobra pelo serviço, deve ter responsabilidade para que o evento transcorra da melhor forma possível, o que não ocorreu, eis que os autores após o incidente não tiveram respaldo do réu Condomínio.

Assim comprovada a locação do espaço pelos autores, e que no dia do evento houve interrupção apenas e tão somente no espaço locado pelos autores, deveria ter solucionado o problema, ou que seja possuir um gerador de energia para suprir a necessidade, quando necessário, e se prestar a tentar solucionar o problema.

Neste contexto, diverso do que constou na sentença, os autores fizeram prova dos fatos constitutivos do direito alegado, restando configurado o nexo causal devendo responder pelos prejuízos advindos.

Desta forma, havendo a comprovação entre o evento lesivo e a má prestação do serviço, cabe ao seu prestador o ônus da prova de que ocorreu algum fato que tenha a força de romper esse liame objetivo, que é a culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito ou força maior, não havendo prova nos autos de tal fato, não tendo o réu Condomínio, feito prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II do CPC.

Não há, na hipótese, fato de terceiro a excluir a obrigação de indenizar. É que a conduta do terceiro insere-se na esfera do fortuito interno, posto ligado diretamente à atividade empreendida pela ré, mantendo-se a obrigação de indenizar.

É de se considerar, outrossim, que assume o réu Condomínio o risco da atividade. Eis que se cobra pela utilização do espaço deve dar respaldo aos condôminos quando ocorrer uma intercorrência.

É inegável, portanto, que, no caso concreto, o dano moral decorre da gravidade do próprio fato lesivo. Logo, demonstrada a falha na prestação do serviço, conseqüentemente, resta provado o dano moral sofrido diante da angústia de todo o tempo que ficaram sem energia num evento de tamanha importância, qual seja a comemoração do aniversário.

Em relação ao *quantum* indenizatório, ressalta-se que o mesmo deve ser arbitrado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em valor compatível com as peculiaridades do caso concreto, tais como, a gravidade da conduta geradora do dano e a capacidade econômica de quem a pratica, sendo vedado que resulte em fonte de lucro para a vítima.

Assim, entende-se que a importância de R\$ 10.000,00 atende bem ao caso concreto, tendo em vista as peculiaridades do caso, já que, sem sombra de dúvida, a festa, além de conter enorme simbolismo, é um evento de extrema importância para os autores.

Precedentes:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. Contratação da ré para realização de festa de aniversário infantil. Alegação autoral de serviço deficiente, além de interrupção da energia elétrica durante o evento. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), monetariamente



corrigida a partir da sentença e com juros e 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Repartidas as despesas processuais em proporção à sucumbência, arcando a autora com 70 % (setenta por cento) e a ré com 30 % (trinta por cento). Honorários advocatícios aos respectivos advogados fixados em 10% (dez por cento), observada a gratuidade de justiça deferida à autora. Irresignação aural. Alegação de suspeição que se afasta. Testemunhas oportunamente arroladas e qualificadas por ocasião da apresentação da peça de bloqueio. Falha na prestação do serviço comprovada. Desacolhimento dos pedidos de devolução do valor pago pelo serviço, bem como de reversão, em favor da autora, de multa prevista em cláusula do contrato, que se mantém. Dano moral configurado, que merece ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância às circunstâncias do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AO PATAMAR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). (AC 0352664-05.2015.8.19.0001 - Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 22/05/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento:  
10/08/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALUGUEL DE SALÃO PARA REALIZAÇÃO DE CASAMENTO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO EVENTO ANTES DO HORÁRIO REGULAR. REPARAÇÃO MORAL. Contrato de aluguel de salão para realização de festa de casamento. Pane elétrica, ficando o salão às escuras impossibilitando, inclusive, o serviço de filmagem e obrigando a interrupção antecipada do evento. Frustração, angústia e dor incontestes, passíveis de reparação moral. Falha na prestação do serviço inegável. Lei 8.078/90. Responsabilidade civil bem apurada em sede singular. Fixação da indenização no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que se mostrou justa e atenta ao princípio da proporcionalidade. Sentença incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime. (AC 0030913-79.2008.8.19.0001 - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 10/08/2011 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Quanto ao dano material, este tem que ser efetivamente comprovado.

Os autores pretendem o ressarcimento da quantia de R\$1.539,00, sem, contudo, proceder a juntada de uma planilha para justificar tal quantia.

A alegação dos empréstimos não vinga, eis que estes não se pode comprovar que foram destinados ao evento.

Quanto aos demais danos materiais, o que se vislumbra é que quanto aos produtos adquiridos, os próprios autores afirmam que os adquiriram com

26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

intenção de utilização em outras festividades, assim não pode o condomínio ser compelido ao reembolso de tais quantias.

Quanto ao salão, em que pese ter se utilizado do espaço, o que se vislumbra é que foi por tempo muito inferior ao contratado, assim comprovada a locação e o pagamento, faz jus a restituição do valor, devendo comprovar o valor efetivamente desembolsado eis que consta no contrato possível desconto.

- index 30:

"Aparelhos de som, ou outros quaisquer instrumentos sonoros, devem ser feitos de modo a não perturbar os moradores vizinhos, conforme as disposições legais e o que dispõe a Lei do Silêncio" (Artigo 39 - Da Ordem § 1º conforme Convenção);

As chaves serão entregues ao subsíndico ou à portaria ao término da festa, ficando a vistoria do salão para o dia seguinte até as 09 horas, sob supervisão do responsável do bloco e o responsável da festa; e constatando qualquer dano material, o mesmo será responsabilizado pelo prejuízo;

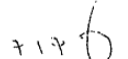
UBS.: Caso o morador coloque gelo no freezer será multado perdendo o desconto de R\$300,00, pois o freezer não é para colocar gelo

O não cumprimento do regulamento exposto acarretará a solicitação de autoridades competentes (190) pelos plantonistas da portaria, afim de tomar as devidas providencias.

**Eu, Fabiano Costa Toledo, responsável pela festa acima mencionada, me responsabilizo por quaisquer irregularidades (brigas, desordens, tumultos, avarias, quebras...), pagando a multa de R\$300,00 além da multa no valor de 30% do salário mínimo vigente, conforme Artigo 49º - Aplicação das Multas conforme Convenção.**

**Valor do Aluguel = R\$ 400,00 (Podendo receber um desconto de R\$300,00 caso não haja irregularidades)**

Solicitamos respeitar o regulamento pré-estabelecido, pois o seu direito termina quando começa do outro.

  
Síndico Geral

**Estou ciente das normas e multas impressas neste Termo de Responsabilidade**

Quanto aos brinquedos, é certo que com a falta de energia no local da festa, a segurança e tranquilidade dos pais para que fossem os mesmos utilizados resta patente, razão pela qual deve o valor ser ressarcido aos autores.

Da mesma forma o dispêndio referente a copeira e garçons, posto que ainda que a falta de energia não impedisse completamente o serviço, o mesmo resta praticamente inviabilizado, em razão da completa impossibilidade de se seguir

com a comemoração. Assim, o que foi investido em serviço para FESTA acaba no máximo sendo utilizado como serviço de emergência para amenizar a situação.

Com relação a sucumbência o autor responde por 50%, observada a gratuidade eis que decaiu do pedido em relação ao réu Light. Quanto aos honorários advocatícios, condena-se o réu Condomínio em 12% sobre o valor da condenação imposta. Com relação a Light fica mantida a condenação imposta na sentença de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

**Em assim sendo, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:**

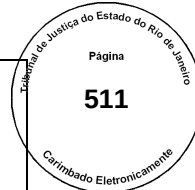
- condenar o réu CONDOMINIO RES. COLETIVO JARDIM DAS ROSAS em indenizar os danos morais aos autores no valor R\$ 10.000,00, acrescidos de juros de mora a contar da citação, e corrigidos monetariamente, a contar deste julgado.
- Condenar o réu Condomínio nos danos materiais referentes a:
  - . locação do salão
  - . serviço de garçom e copeira
  - . locação de brinquedos

Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo acrescidos de juros de mora do dispêndio da obrigação e correção monetária do efetivo prejuízo, na forma da súmula 331 desta Corte.

- Condenar o Condomínio em 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da condenação.
- Condenar os autores em 50% das custas Judiciais, observada a gratuidade de Justiça.
- Manter a condenação dos autores em honorários advocatícios fixados em sentença em relação ao réu Light.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



26ª CÂMARA CÍVEL.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora*

